



Estratégia
CONCURSOS

Atenção: Material do grupo do Roger Rodrigues se você adquiriu com outra pessoa, foi vítima de um falso rateio e em breve não receberá mais o material.

Aula 05

Direito Previdenciário p/ INSS (com Prof. Ivan Kertzman)

Professor: Ivan Kertzman

AULA 05

SUMÁRIO	PÁGINA
1. Apresentação da Aula	1
2. Apresentação das Prestações Previdenciárias	2
3. Manutenção da Qualidade de Segurado	3
4. Dependentes dos Segurados	10
5. Carência	17
6. Salário-de-Benefício	23
7. Renda Mensal do Benefício	27
8. Reajustamento do Valor do Benefício	30
9. Exercícios para a Fixação do Aprendizado	31
Anexo I – Textos Legais	38

1 APRESENTAÇÃO DA AULA

Caros amigos, na aula de hoje, iniciaremos o estudo da parte de benefícios da previdência social, mas ainda não adentraremos no detalhamento dos benefícios em espécie. A aula será dedicada ao estudo dos conceitos preliminares da legislação de benefícios, tais como manutenção da qualidade de segurado, carência, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Os dependentes dos segurados também serão definidos nesta aula.

Para possibilitar uma melhor compreensão da aula de hoje, irei listar inicialmente os benefícios existentes na legislação previdenciária, explicando apenas o conceito básico sobre cada um deles.

2 APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Prestação previdenciária é o gênero que engloba duas espécies: benefícios, pagos em dinheiro para os segurados e seus dependentes, e serviços oferecidos pela previdência social.

Para facilitar a compreensão dos demais itens desta aula, vejamos um breve resumo de cada um dos benefícios:

Benefícios Pagos aos Segurados

Aposentadoria por Invalidez – É o benefício disponibilizado ao segurado que ficou incapacitado para todo e qualquer trabalho com possibilidade remota de recuperação.

Aposentadoria por Idade – É o benefício concedido à pessoa que completou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, sendo que a idade para os trabalhadores rurais é reduzida em cinco anos.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Têm direito a este benefício os segurados que contribuírem por 35 anos, se homens, e 30 anos, se mulheres. Os professores que exerceram atividade, em tempo integral, no ensino infantil, fundamental e médio, são contemplados com redução de cinco anos, podendo aposentar-se com 30 anos de contribuição, se homens, e 25 anos, se mulheres.

Aposentadoria Especial – É o benefício concedido ao segurado empregado, avulso ou cooperado exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, a depender do grau de nocividade do agente.

Aposentadoria Diferenciada do Deficiente – A aposentadoria do segurado deficiente pode ocorrer com redução do tempo de contribuição em função do grau de sua deficiência ou com redução da idade.

Salário-Família – É o valor fixo pago ao segurado empregado ou avulso de baixa renda que possuir filhos menores de 14 anos ou inválidos de qualquer idade. A cota do salário-família é paga por cada filho e não substitui a remuneração do trabalhador. Serve de acréscimo para a manutenção da família.

Salário-Maternidade – É a concessão de 120 dias de licença remunerada à segurada, por ocasião de seu parto. Pode ser pago, também, nos casos de adoção, aborto ou natimorto. A partir do final do ano de 2013, este benefício passou a ser pago também para homens, nos casos de adoção e de morte do filho durante o período de gozo do salário-maternidade.

Auxílio-Doença – Benefício concedido aos segurados que ficaram temporariamente incapacitados para o exercício de sua atividade.

Auxílio-Acidente – Benefício concedido aos empregados, avulsos e segurados especiais que tenham sofrido acidente de qualquer natureza, do qual tenha resultado sequelas que dificultem o exercício da atividade. Perceba que o auxílio-acidente não substitui a remuneração do trabalhador.

Benefícios Pagos aos Dependentes

Pensão por Morte – Benefício concedido aos dependentes do segurado, em razão de seu falecimento.

Auxílio-Reclusão – Benefício concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, detido ou recluso.

3. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Arts. 15, Lei 8.213/91, e 13 e 14, Decreto 3.048/99

Caros amigos, imaginem a situação de um segurado que já contribuiu durante 10 anos para a previdência social e tenha se esquecido de pagar um mês a sua contribuição. Por azar, justamente neste mês que ele deixou de efetuar o pagamento, sofreu um acidente e ficou incapacitado para o trabalho.

Meus caros, seria muito injusto que, nesta situação, este segurado não recebesse o seu benefício previdenciário, concordam? Por isso, o RGPS permite que o segurado passe algum tempo sem efetuar seus recolhimentos, mantendo, mesmo assim, a condição de beneficiário do sistema.

O período em que o segurado pode deixar de recolher contribuições sem perder seus direitos é chamado **período de graça** ou **período de manutenção extraordinária da qualidade de segurado**, que, como demonstrado, objetiva dar, por algum tempo, proteção ao trabalhador filiado ao sistema.

As situações que garantem a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, estão previstas no art. 13, do RPS. Vejamos:



1. Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício

Observem que não há qualquer limite de prazo, mesmo que o recebimento do benefício se prolongue por vários anos. Se, por exemplo, um segurado está em gozo de auxílio-doença há 5 anos, neste período, ele não necessita contribuir e manterá a sua qualidade de segurado

- ### **2. Até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.**



Amigos, esta é a situação de manutenção da qualidade de segurado que mais tem aparecido em provas de concurso público, devido às particularidades que veremos agora.

- Nos casos de benefício por incapacidade, mesmo após a cessação da prestação, o segurado continua filiado por um período de 12 meses. O prazo poderá alcançar **até 24 meses, se o segurado já contar com 120 contribuições mensais** (dez anos) sem interrupções que tenham acarretado a perda da qualidade de segurado.

- O segurado que deixou de exercer atividade remunerada pode usufruir os benefícios previdenciários por período de 12 meses. Para o segurado que já tiver efetuado **mais de 120 recolhimentos mensais** (10 anos), sem interrupções que acarretem perda da qualidade de segurado, **o prazo será prorrogado para até 24 meses.**
- Se a interrupção da atividade ocorreu em decorrência de situação de **desemprego, devidamente informada ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o prazo será acrescido de mais 12 meses.** O prazo aqui tratado poderá alcançar até 36 meses na situação dos segurados desempregados registrados no MTE que possuam mais de 120 meses (dez anos) de contribuição.

3. Até 12 meses após a cessação da segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória.

Esse inciso abrange quem tenha sofrido doença epidemiológica para a qual a vigilância sanitária obriga o isolamento com o intuito de evitar a difusão da contaminação. Após a cessação da segregação, este segurado tem garantida a manutenção do vínculo com a previdência pelo período de 12 meses.

4. Até 12 meses após o livramento, o segurado detido ou recluso.

É interessante notar que este prazo de 12 meses também vale para o caso de fuga do segurado preso. Neste caso, o artigo 12 da IN 45 dispõe que “no caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído anteriormente ao recolhimento”. Então, na situação

em que o segurado fugir e for recapturado após 4 meses, depois de libertado, gozará de um período de graça de apenas 8 meses.

5. Até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

O militar tem apenas três meses de manutenção da qualidade de segurado depois do seu licenciamento. A justificativa dada para que o militar tenha um prazo inferior aos demais (inclusive em relação ao preso) é que ele seria muito empregável, não necessitando de um prazo extenso para voltar a contribuir. Obviamente, não concordo com esta justificativa que desprotege os militares...

6. Até seis meses após a interrupção das contribuições, o segurado facultativo.

Os segurados facultativos mantêm apenas por seis meses a qualidade de segurado, ou seja, se pagarem uma contribuição a cada seis meses, manterão sempre a qualidade de segurado.

Em resumo: em todas as outras situações, o "período de graça" é de 12 meses, salvo para os militares licenciados (3 meses) e para os segurados facultativos que deixarem de efetuar recolhimentos (6 meses).

Durante o "período de graça", o segurado pode obter todos os benefícios previdenciários, exceto o salário-maternidade para as empregadas gestantes despedidas sem justa causa (art. 97, parágrafo único, do RPS) e o salário-família (art. 88, IV, RPS).

No passado, a legislação previdenciária mencionava que o salário-maternidade somente seria devido à empregada, enquanto houver relação de emprego (antiga redação do art. 97, Decreto 3.048/99).

Foi ajuizada pelo Ministério Público Federal ação civil pública com a finalidade de obrigar o INSS a reconhecer o direito das desempregadas à concessão do salário-maternidade, e, após longa disputa judicial, felizmente, o Governo decidiu corrigir esta injustiça ocasionada pela vedação de concessão do salário-maternidade para seguradas empregadas, durante o período de graça, editando o Decreto 6.122, de 13/6/2007.

Tal diploma dispõe que, durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade, **nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido**, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social (art. 97, parágrafo único, Dec. 3.048/99).

Notem, meus amigos, que o texto excluiu apenas a possibilidade de pagamento pelo INSS de salário maternidade **em caso de dispensa sem justa causa de empregada gestante**, uma vez que, nesta situação, a empregada goza de **estabilidade**, devendo ser reintegrada no emprego ou indenizada pelo empregador com quantia equivalente aos salários correspondentes ao período de estabilidade.

De acordo com a legislação previdenciária, "o reconhecimento da perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos fixados".

Este complicado texto legal pode ser facilmente compreendido com um exemplo. Vejamos:

Exemplo: Carlos, contribuinte individual, após dois anos de contribuição, interrompeu os pagamentos à Previdência Social em 31/12/2013. Recolheu, então, a última contribuição em 15/1/2014, referente a dezembro de 2013. Quando ele perderá a qualidade de segurado?

Resposta: perceba que Carlos poderá ficar sem contribuir pelo prazo de 12 meses, mantendo, mesmo assim, a qualidade de segurado até a competência de dezembro de 2014. Terá, no entanto, de recolher a contribuição referente a janeiro de 2015, sob pena de perder a qualidade de segurado. Para isso, poderá efetuar o recolhimento até 15/2/2015 (se for dia útil). Portanto, a perda da qualidade de segurado só será reconhecida no dia seguinte (16/2, se dia 15/02 for dia útil) ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês posterior (janeiro) ao término do período de graça (dezembro).

Por fim, a perda da qualidade de segurado não está sendo considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade. Nesta última, é necessário que o segurado conte, na data do requerimento do benefício, com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência. Esses benefícios podem ser concedidos, mesmo que o segurado permaneça durante anos sem efetuar os recolhimentos.

Exemplo: um segurado contribuiu de 1981 a 1995, completando 180 contribuições (prazo de carência, como veremos ainda na aula de hoje). Em 2014, completou 65 anos de idade. Nesta situação, ele terá direito à aposentadoria por idade, pois a perda da qualidade de segurado não afeta a concessão deste benefício.

4. DEPENDENTES DOS SEGURADOS

Arts. 16, Lei 8.213/91, 16, Decreto 3.048/99

Os **dependentes** são, também, juntamente com os **segurados**, **beneficiários do RGPS**, podendo usufruir alguns benefícios previdenciários.

A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide em três classes, não cabendo ao segurado a livre indicação de seus dependentes.

Note-se que os dependentes dos segurados não efetuam inscrição prévia no INSS, devendo dirigir-se às agências da Previdência Social, com essa finalidade, apenas no momento do requerimento do benefício a que tiver direito.

Meus amigos, os dependentes de uma classe superior têm prioridade no recebimento de benefícios previdenciários em relação às classes inferiores, ou seja, existindo um dependente da classe 1, os eventuais dependentes da classe 2 ou 3 não receberão o benefício. Da mesma forma, se não houver dependente da classe 1, mas houver da classe 2, os eventuais dependentes da classe 3 não receberão benefícios.

Em uma mesma classe, os dependentes dividem os benefícios em igualdade de condições, não havendo qualquer regra de distinção de dependentes de classe igual. Havendo perda da qualidade de dependente, a sua cota será repassada para os demais dependentes de mesma classe, se houver. Caso não haja dependentes de uma mesma classe, o benefício é extinto, não sendo possível ser transferido para dependentes de classes inferiores.

Se um dependente da classe 2 estiver recebendo o benefício por falta de habilitação de dependente da classe 1, e, posteriormente, houver inscrição do dependente desta classe, o seu benefício será extinto e repassado para o dependente da classe superior.

Vejam as classes de dependentes:

Classe 1:

- a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;

- b) A **companheira e o companheiro**, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum (art. 25, IN 45/2010 – INSS/PRES);

- c) **A ex-mulher e o ex-marido que recebam pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia.

- d) **O filho menor de 21 anos**, desde que não emancipado. A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

- e) **O filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz**, assim declarado judicialmente, de qualquer idade. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos ou, antes da emancipação, salvo se a emancipação decorreu de colação de grau em curso superior.

f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado**. Nestes casos, é necessária declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

Classe 2:

Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

Classe 3:

a) **O irmão menor de 21 anos**, não emancipado, desde que comprove dependência econômica;

b) **O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz**, assim declarado judicialmente, de qualquer idade, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica.

Percebam, meus caros, que os dependentes da primeira classe têm a dependência econômica em relação ao segurado presumida pela legislação, **exceto os equiparados a filho** (enteado ou tutelado). Os dependentes das segunda e terceira classes devem comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários. A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, ser permanente (art. 17, § 3º, da IN 45/2010).

A questão do menor sob guarda é alvo de bastante polêmica, mas o INSS não reconhece o direito de este menor de ser considerado dependente previdenciário. Assim, caso uma questão para o cargo de Técnico do Seguro Social inclua, entre os dependentes previdenciários, o menor sob guarda, deve ela ser considerada errada.

O irmão ou o filho maior inválido farão jus à pensão, desde que exame médico-pericial conclua que a invalidez ocorreu em data anterior ao óbito do segurado, e o requerente não se tenha emancipado até a data da invalidez.

O regulamento da Previdência Social, até pouco tempo, somente considerava união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando fossem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tivessem prole em comum, enquanto não se separassem.

Felizmente, essa regra foi alterada pelo Decreto 6.384, de 27/2/08, que alterou a redação do artigo 16, § 6º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. A nova redação dispõe que “considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1.º do artigo 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002”. O texto atual do decreto nos remete ao próprio Código Civil.

De acordo com o citado artigo 1.723 do Código Civil, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o seu § 1.º menciona que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521, não se aplicando o impedimento referente à pessoa casada se esta achar-se separada de fato ou judicialmente”.

Amigos, vejam que a situação ora analisada diz respeito ao estado civil do dependente companheiro/companheira, e não ao do segurado. Isso por-

que não existe obstáculo legal para que o segurado casado (mas separado de fato) gere benefício previdenciário em favor de sua companheira.

Mas, como provar a união estável perante o INSS? A comprovação da união estável ou da vida em comum deve ser efetuada com a apresentação de, no mínimo, três documentos da lista que segue (art. 22, § 3º, do RPS):

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Esta mesma listagem é utilizada pelos dependentes das segunda e terceira classes e pelo menor enteado e tutelado, para fins de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado.

Vejamos dois exemplos de divisão de benefícios entre dependentes:

Exemplo 1

João era casado com Maria e dela se separou pagando uma pensão de 10% do seu salário. Eles tinham dois filhos, Carlos, de 22 anos, cursando universidade, e Pedro, de 7 anos. Após a separação, João se uniu com Teresa e teve mais um filho, Márcio, de 2 anos. Como fica a divisão do benefício, se João falecer e deixar uma pensão no valor de R\$ 2.000,00?

Resposta Exemplo 1:

Dividem o benefício em igualdade de condições Maria, Pedro, Teresa e Márcio, cada um recebendo 1/4 do valor do benefício, ou seja, R\$ 500,00. Notem que o fato de Maria receber apenas 10% do valor da pensão em nada altera a sua cota, pois os dependentes da classe 1 dividem o benefício em igualdade de condições. Observem também que, mesmo sendo estudante universitário, Carlos não faz jus à cota de pensão, pois a idade dele é superior a 21 anos.

Exemplo 2

Márcia morava com sua mãe idosa, Iolanda, e pagava todas as suas contas. Ela se apaixonou por Paulo, um rico empresário, e passou a morar com ele e sua mãe. Márcio faleceu, deixando uma pensão de R\$ 1.000,00. Como ficará a divisão?

Resposta Exemplo 2:

Paulo, mesmo sem necessitar, terá direito a receber o valor integral da pensão por morte, pois a dependência dos beneficiários de primeira classe é presumida. Iolanda não terá direito a receber a cota de pensão, pois a prioridade é do dependente de primeira classe, Paulo.

Por fim, gostaria de fazer duas observações que são dúvidas recorrentes dos alunos que estudam este assunto:

- 1) O filho maior de 21 anos que esteja matriculado em curso universitário **não estende** a condição de dependente de seus pais até os 24 anos de idade, por falta de previsão legal;

- 2) A viúva que recebe pensão por morte não perde este benefício se se casar novamente. Não poderá, no entanto, acumular duas pensões por morte em caso de falecimento do segundo marido, devendo optar pela mais vantajosa.

5. CARÊNCIA

Arts. 24 a 27, Lei 8.213/91, e 26 a 30, Decreto 3.048/99

Um dos conceitos fundamentais para a compreensão dos benefícios previdenciários é o da carência.

Carência é o número de contribuições mensais necessárias para efetivação do direito a um benefício, ou seja, é o número de meses que o segurado deve contribuir para ter direito a determinado benefício.

Amigos, não há dificuldade em compreender o conceito de carência, já que funciona exatamente igual à conhecida carência dos planos de saúde. Se você acabou de fazer um plano de saúde privado para utilizá-lo em uma cirurgia eletiva, deverá contribuir por alguns meses. O parto também é coberto após um certo número de contribuições. Já os procedimentos de urgência e emergência dispensam o cumprimento da carência nos seguros privados.

Da mesma forma, na previdência social, a carência é dispensada para as incapacidades acidentárias, mas deve ser cumprida, no caso de doenças ordinárias ou parto.

O conceito de carência não pode ser confundido com o de tempo de contribuição. A carência é contada mês a mês, enquanto o tempo de contribuição é contado dia a dia. Se, por exemplo, a pessoa iniciou sua

atividade, no dia 31/01/13, e foi despedido, no dia seguinte, 01/02/13, terá dois dias de contribuição e duas contribuições mensais para efeito de carência, não importando que tenha contribuído apenas um dia de cada mês...

Outra diferença entre carência e tempo de contribuição é que a carência não admite contribuições anteriores à data da inscrição, enquanto o tempo de contribuição pode retroagir. Se, por exemplo, o segurado que nunca pagou suas contribuições, desejar comprovar o exercício da atividade nos últimos 5 anos e recolher os valores em atraso, terá cinco anos de contribuição, mas, apenas, uma contribuição de carência, porque esta não admite recolhimentos anteriores à inscrição.

A contribuição sobre o 13.º salário não é considerada para efeito de carência. Se a carência é o número de contribuições mensais para fazer jus aos benefícios, não faz sentido considerar o recolhimento da contribuição sobre a gratificação natalina para efeito de carência, pois o ano possui somente 12 meses. Por outro lado, quando o segurado está em gozo de benefício previdenciário, a previdência social paga o abono anual, equivalente ao 13º salário do benefício previdenciário. É como se a contribuição sobre o 13º salário servisse para financiar os futuros abonos anuais.



De acordo com a legislação previdenciária, os benefícios sujeitos à carência, a partir da Lei 8.212/91, são:

1. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais. Essa carência, contudo, é dispensada nos seguintes casos:

- a) **acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho;**

- b) **doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a cada três anos,** de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Obviamente, o segurado deve ter contraído alguma das doenças constantes da referida lista, depois de filiar-se ao RGPS.

Esta lista foi publicada, pela última vez, por meio da Portaria Interministerial 2.998/01 (o prazo de três anos já se expirou), contendo as seguintes doenças e afecções:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

2. Aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial: 180 contribuições mensais.

3. Salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa: dez contribuições mensais. Em caso de parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Note-se que apenas as seguradas contribuintes individuais, especiais e facultativas necessitam cumprir carência para ter direito ao salário-maternidade. Para as empregadas, empregadas domésticas e avulsas, não é exigida qualquer carência.

A carência será dispensada para o segurado especial que não optar por recolher da mesma forma que o contribuinte individual, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por

período igual ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido.

Para ter direito ao salário-maternidade, por exemplo, a segurada especial deve comprovar dez meses de exercício de atividade rural e, para ter direito à aposentadoria por idade, basta comprovar 180 meses de atividade rural.

Percebam, meus caros, que os benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, salário-família e salário-maternidade, para empregadas, avulsas e empregadas domésticas, e, ainda, as exceções já mencionadas do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não exigem qualquer carência.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e as descontadas do contribuinte individual que presta serviços a empresas.

Para que as contribuições sejam contadas para efeito de carência, não pode ocorrer a perda da qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, desde a nova filiação, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Ou seja, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, havendo perda da qualidade do segurado, para que as contribuições anteriores à perda sejam computadas para efeito de carência, são exigidas quatro novas contribuições (um terço de 12, que é a carência exigida). No caso de salário-maternidade, são exigidas três novas contribuições.

Exemplo: Camargo contribuiu por 10 meses para a previdência social em 2004, quando parou de recolher as suas contribuições. Em julho de 2011,

voltou a recolher as suas contribuições e, após pagar 4 meses, ficou doente, precisando se afastar por um mês de suas atividades. Camargo terá direito a gozar do auxílio-doença?

Resposta: Sim. Após completar 1/3 da carência exigida para o auxílio doença, ou seja, 4 meses de contribuição, Camargo passa a somar as 10 contribuições anteriores a sua perda da qualidade de segurado. Assim, Camargo possuía 14 contribuições, tendo cumprido a carência para o benefício do auxílio-doença.

O período de carência é contado:

- a)** para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao RGPS;
- b)** para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual ou especial que opte por recolher como contribuinte individual e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso;
- c)** para o segurado especial que não contribua facultativamente como contribuinte individual, da data do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação.
- d)** para o segurado contribuinte individual, facultativo e empregado doméstico que efetuem recolhimento trimestral, da data da inscrição e, certamente, cada contribuição contará por três meses de carência.



Meus amigos, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas, para todos os efeitos, até mesmo para os

de carência, para os segurados que se desvinculem desse regime, filiando-se ao RGPS.

6. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Arts. 28 a 32, Lei 8.213/91, e 31 a 34, Decreto 3.048/99

A base de cálculo dos benefícios do RGPS é o salário-de-benefício. A partir dessa base, é que será calculado o efetivo valor da renda mensal do benefício previdenciário, por meio de aplicação de percentuais, dependendo do benefício.

Traçando um paralelo, o salário-de-benefício está para o valor do benefício, assim como o salário-de-contribuição está para o valor da contribuição. Para determinar o efetivo valor do recolhimento, é preciso aplicar percentuais sobre o salário-de-contribuição (alíquotas), de acordo com a categoria do segurado.

O mesmo ocorre com o salário-de-benefício, pois, para determinar o exato valor do benefício, é, ainda, necessário aplicar percentuais, dependendo do benefício a ser calculado.

Amigos, o salário-de-benefício consiste em:

a) para a **aposentadoria por idade e tempo de contribuição: média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição** de todo o período contributivo, **multiplicado pelo fator previdenciário**; o fator é obrigatório para a aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo na por idade;

b) para a **aposentadoria especial, por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente: média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.**

Percebam, meus amigos, que o salário-de-contribuição de alguns benefícios será calculado com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado. Isso quer dizer, então, que, se um segurado tiver 30 anos de contribuição, serão contados os maiores 24 anos para efeito de benefício?

Não é bem assim. A Lei 9.876/99 definiu que somente entrarão na base de cálculo as contribuições efetuadas desde a competência de julho de 1994. As competências anteriores são, assim, desprezadas, para o cálculo dos benefícios. Note-se que essa competência foi a que instituiu, oficialmente, o Plano Real. O legislador visou, possivelmente, à facilitação dos cálculos de correção dos salários-de-contribuição para efeito do salário-de-benefício.

Como se pode perceber do aqui exposto, para se proceder ao cálculo do valor de alguns dos benefícios previdenciários, o salário-de-benefício não é utilizado. São eles:

- **Salário-família** – O valor desse benefício equivale a uma cota fixa por filho menor de 14 anos ou inválido, de qualquer idade.
- **Salário-maternidade** – É calculado de forma diferenciada, sem considerar todo o período contributivo. A segurada empregada, por exemplo, recebe o valor da sua última remuneração. Os detalhes dessa sistemática serão vistos na aula em que trataremos do salário-maternidade.
- **Pensão por morte e auxílio-reclusão** – A legislação previdenciária não vinculou a forma de cálculo desses benefícios diretamente ao salá-

rio-de-benefício. Entretanto, indiretamente, seus valores estão relacionados com esse conceito.

O valor do salário-de-benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Observem, meus caros, que não há impedimento para que os benefícios que não substituam a remuneração sejam pagos com valores inferiores ao salário mínimo, como ocorre com o salário-família e o auxílio-acidente, mesmo porque, para o cálculo do valor desses benefícios, não é utilizado o salário-de-benefício.

Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), o salário-de-benefício utilizado no cálculo do valor do benefício será considerado como salário-de-contribuição, para a concessão de novos benefícios. Assim, se um segurado recebeu um auxílio-doença calculado sobre um salário-de-benefício de R\$ 1.000,00, durante dois anos, ao requerer a sua aposentadoria, este valor será o salário-de-contribuição utilizado para o cálculo do valor da aposentadoria.

O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Saliente-se que o auxílio-acidente é o benefício concedido pelo INSS como forma de "indenização" por acidentes que resultaram em sequelas para o segurado, não o impedindo, entretanto, de exercer o trabalho. O valor do auxílio-acidente será, então, incorporado ao salário-de-contribuição mensal do trabalhador, influenciando, dessa maneira, o valor da sua aposentadoria.

Para o cálculo do salário-de-benefício, o INSS utiliza as informações constantes de seu cadastro, levando em conta apenas as competências a par-

tir de julho de 1994. Caso haja discordância, o beneficiário deve apresentar documentação-suporte para que sejam alteradas as informações no sistema do INSS.

Amigos, agora chegou a hora de explicar melhor o nosso fator previdenciário, utilizado obrigatoriamente para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e facultativamente na aposentadoria por idade (só em favor do segurado).

O fator previdenciário é utilizado como multiplicador da média aritmética simples dos 80% maiores salário-de-contribuição. Caso ele seja maior que um, elevará o valor do benefício; se, todavia, for inferior a um (o que ocorre na maioria esmagadora dos casos), reduzirá o valor dos benefícios.

A fórmula de cálculo do fator previdenciário é a seguinte:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

em que:

F = fator previdenciário

Tc = tempo de contribuição

a = alíquota fixa, correspondente a 0,31

Es = expectativa de sobrevida

Id = idade no momento da aposentadoria

Podemos perceber, meus amigos, que o fator previdenciário é influenciado pelo tempo de contribuição, pela idade do segurado e pela expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria.

Quanto maiores a idade e o tempo de contribuição, maior será o valor do benefício. Já a expectativa de sobrevida é inversamente proporcional ao

valor do benefício, ou seja, quanto maior a expectativa de sobrevida, menor será o benefício.

Serão acrescidos ao tempo de contribuição (Tc), para efeito da aplicação do fator previdenciário, os seguintes valores:

- cinco anos, quando se tratar de mulher;
- cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Por fim, meus caros, cabe ressaltar que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício devem ser corrigidos, mês a mês, de acordo com o **Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC**.

7. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Arts. 33 a 40, Lei 8.213/91, e 35 a 39, Decreto 3.048/99

A renda mensal do benefício é o valor efetivamente pago ao segurado. É o valor do benefício previdenciário, encontrado a partir da aplicação de uma alíquota sobre o salário-de-benefício.

Desta forma, meus amigos, a renda mensal do benefício será calculada, aplicando-se sobre o salário-de-benefício (SB) os seguintes percentuais:



- a) **auxílio-doença: 91% do SB;**
- b) **aposentadoria por invalidez: 100% do SB;**
- c) **aposentadoria por idade: 70% do SB + 1% do SB por grupo de 12 contribuições mensais**, até o máximo de 30%. Um segurado que se aposente por idade, contando com 20 anos de contribuição, por exemplo, terá a renda mensal de 90% do salário-de-benefício;
- d) **aposentadoria por tempo de contribuição:**
- **100% do SB** para a mulher aos 30 anos de contribuição;
 - **100% do SB** para o homem aos 35 anos de contribuição;
 - **100% do SB** para o professor aos 30 anos e para a professora aos 25 anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;
- e) **aposentadoria especial: 100% do SB;**
- f) **auxílio-acidente: 50% do SB.**

Amigos, é interessante notar a confusão que a legislação faz para definir o valor dos benefícios de pensão por morte ou auxílio-reclusão. De acordo com a Lei e o Decreto, o valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na

data de seu falecimento ou do seu recolhimento à prisão, respectivamente.

Assim, para saber o exato valor destes benefícios para os segurados não aposentados, devemos calcular o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez, que seria de 100% do salário-de-benefício.



A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, em que o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa, situação em que o valor do benefício será acrescido de 25%, podendo, até mesmo, ultrapassar o teto do salário-de-contribuição. Em caso de benefícios pagos em razão de acordo internacional, também é possível ocorrer pagamento inferior ao salário mínimo.

Os benefícios dos segurados especiais, que substituem a remuneração do trabalho, são fixados em um salário mínimo.

É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

O abono anual equivale ao "13.º pago" pelo INSS, quando os segurados estão em gozo de benefício. Esse abono, ao contrário do 13.º salário

decorrente do trabalho, deve ser pago a todas as categorias de segurado, e não apenas aos segurados empregados.

8. REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Atualmente, o índice que é utilizado como parâmetro para os reajustes dos benefícios do RGPS é o INPC calculado pelo IBGE, levando-se em conta o rendimento das famílias que possuem renda entre um e oito salários mínimos, sendo o chefe assalariado.

A partir da Medida Provisória 316, convertida na Lei 11.430, de 26/12/06, o INPC passou a estar previsto no corpo da Lei 8.213/91 (art. 41-A), com a seguinte redação: "O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".

A Lei 11.430 dispõe que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos (inserido no §1º do art. 41-A da Lei 8.213/91).



Notem que o percentual de reajuste não necessita ser o mesmo concedido ao salário mínimo, que, geralmente, tem reajuste maior que o dos aposentados que recebem valor superior ao mínimo.

9. EXERCÍCIOS PARA A FIXAÇÃO DO APRENDIZADO

1) Médico-Perito da Previdência Social 2006 CESGRANRIO

A respeito da manutenção e perda da qualidade de segurado é correto afirmar que

(A) a perda da qualidade de segurado acarreta o reinício da contagem do prazo de carência para a obtenção de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial.

(B) o segurado que estiver recebendo benefício por incapacidade mantém essa qualidade durante seis meses após a cessação do benefício, independentemente do retorno à atividade remunerada.

(C) a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

(D) é irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado comprove a carência exigida para a obtenção do benefício.

(E) o segurado facultativo tem um período de graça de seis meses, prazo que poderá ser prorrogado por doze meses se comprovada a situação de desempregado perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

2) Médico-Perito da Previdência Social 2006 CESGRANRIO

O cumprimento do período de carência

(A) não é exigido para a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa.

- (B) é obrigatório e são exigidas 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade decorrer de hepatopatia grave.
- (C) não é exigido para o salário-maternidade para as seguradas empregadas e facultativas.
- (D) é obrigatório e são exigidas 180 contribuições mensais para a aposentadoria por idade para aqueles que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social em janeiro de 1990.
- (E) é obrigatório e são exigidas 12 contribuições mensais para o auxílio-doença para os segurados especiais.

3) Técnico da Receita Federal - Área Tributária e Aduaneira **2005 - ESAF**

A seguinte prestação (benefício) somente é concedida aos dependentes, não ao segurado:

- a) salário-família
- b) auxílio-reclusão
- c) salário-maternidade
- d) auxílio-acidente
- e) aposentadoria por invalidez

4) Auditor-Fiscal da Receita Federal Área da Tecnologia da Informação 2005 - ESAF

No Regime Geral da Previdência Social, é incorreto afirmar que, nas situações abaixo elencadas, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- a) Até 6 (seis) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso.

- b) Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.
- c) Até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória.
- d) Até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço.
- e) Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

5) TRT 1ª Região - 2003

Assinale a alternativa correta em relação à carência dos seguintes benefícios previdenciários:

- a) a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente independem de carência;
- b) o auxílio-acidente e o auxílio-doença independem de carência;
- c) o salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa independe de carência;
- d) o auxílio-reclusão possui a carência de 12 (doze) meses;
- e) a aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente possuem a carência de 12(doze) meses.

6) TRT 4ª Região – X Concurso

Assinalar a alternativa correta. No atual regime previdenciário, aquele que perdeu a qualidade de segurado e, posteriormente, filiou-se novamente à previdência:

- a) pode computar as contribuições relativas à filiação anterior à Previdência para fins de carência, desde que já tenha cumprido no mínimo 1/4 (um quarto) da carência exigível para benefício e tenha sido inscrito na Previdência até 24 de julho de 1991;

- b) pode computar as contribuições relativas à filiação anterior à Previdência para fins de carência, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) da carência exigível para o benefício em questão;
- c) tem de cumprir integralmente toda a carência exigível para benefício, não aproveitando as contribuições anteriores, tendo em vista que a perda da qualidade de segurado acarreta a perda dos direitos a ela inerentes;
- d) pode somar as contribuições relativas às duas filiações sem qualquer outra condição, se se tratar de segurado empregado.

7) Ministério Público do Trabalho – MPT/2004

A respeito da carência, é INCORRETO afirmar:

- a) dentre outros benefícios, independem de carência: pensão por morte; auxílio-acidente; salário-maternidade da trabalhadora avulsa;
- b) é de doze contribuições mensais a carência para o auxílio-doença que não decorra de acidente de qualquer natureza;
- c) para o segurado empregado, o período de carência é contado de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social;
- d) perdendo o segurado esta qualidade, começa-se a contar novo período de carência quando este readquirir a condição de segurado, não se aproveitando as contribuições anteriores quando a desfiliação ao Regime se der por mais de 05 (cinco) anos;
- e) não respondida.

8) Juiz Federal do TRF 2ª Região 2009 – CESPE

Com base nas regras informativas do cálculo dos benefícios, assinale a opção correta.

- A) Nos casos de aposentadoria por invalidez em que o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa, o valor do benefício

previdenciário não pode ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.

B) O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, incluindo o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, é calculado com base no salário-de-benefício.

C) Para cálculo do valor do salário-de-benefício do segurado empregado, são considerados todos os ganhos habituais deste, incluídas as utilidades concedidas pelo empregador, sobre os quais tenha havido contribuições previdenciárias, aí inserida a gratificação natalina.

D) O fator previdenciário consiste em uma fórmula aritmética que considera os fatores idade e expectativa de sobrevida do segurado, exclusivamente por ocasião do pedido de aposentadoria, e se destina a fixar o tempo de contribuição remanescente para o segurado poder aposentar-se por tempo de serviço.

E) O salário-de-benefício da aposentadoria por idade é apurado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

9) Auditor do Trabalho 2010 – ESAF

Assinale a opção correta, entre as assertivas abaixo, relativas ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício previsto na Lei n. 8.213/91.

- a) Auxílio-doença no caso de acidente de qualquer natureza – 14 (quatorze) contribuições mensais.
- b) Auxílio-reclusão – 12 contribuições mensais.
- c) Aposentadoria por idade – independe de contribuições mensais.
- d) Aposentadoria por tempo de serviço – 120 contribuições mensais.
- e) Pensão por morte – independe de contribuições mensais.

**10) Assistente Previdenciário da Rio Previdência 2010 -
CEPERJ**

Pode(m) ser considerado(s) beneficiário(s) da pensão por morte:

- A) o cônjuge
- B) os filhos maiores de vinte e quatro anos, capazes
- C) a filha mulher, de qualquer idade
- D) o avô, sem dependência econômica
- E) a madrasta

Gabarito Fundamentado

1) D

A, errada, pois basta cumprir 1/3

B, errada, pois o prazo é de 12 meses

C, errada, pois incluiu auxílio-doença indevidamente

E, errada, pois o prazo não é prorrogado

2) A

B, errada, pois hepatopatia grave dispensa carência

C, errada, pois é exigido para facultativas,

D, errada, pois foi a Lei Lei 8.212/91 que trouxe a carência de 180 contribuições.

E, errada, pois basta comprovar tempo de atividade rural

3) B

A, errada, pois é paga ao segurado

C, errada, pois é paga ao segurado

D, errada, pois é paga ao segurado

E, errada, pois é paga ao segurado

4) A

A, errado, pois o prazo é de 12 meses

B, certo, prazo correto

C, certo, prazo correto

D, certo, prazo correto

E, certo, prazo correto

5) C

A, errado, pois a carência é de 12 contribuições

B, errado, pois auxílio-doença exige 12 contribuições

D, errado, pois auxílio-reclusão independe de carência

E, errado, pois auxílio-acidente independe de carência

6) B

A, errado, pois o correto é 1/3

C, errado, pois o correto é 1/3

D, errado, pois deve cumprir 1/3 da carência exigida

7) D

A, certo, pois reflete a legislação previdenciária

B, certo, pois reflete a legislação previdenciária

C, certo, pois reflete a legislação previdenciária

D, errado, pois se cumprir 1/3 da carência exigida o tempo anterior conta como carência.

8) E

A, errado, pois se acresce 25%, podendo ultrapassar o teto;

B, errado, pois os regidos por normas especiais, tal com o salário-maternidade não utilizam o salário-de-benefício

C, errado, pois o 13º salário não conta para o cálculo do benefício

D, errado, pois o objetivo é alterar o valor do benefício e não retardar a aposentadoria;

E, certo, pois a aposentadoria por idade é calculado com a utilização do fator previdenciário. Veja que a questão omitiu que a utilização é facultativa, mas isso não torna a questão errada, apenas incompleta.

9) E

A, errado, pois o correto é 12 contribuições;

B, errado, pois não é exigida carência;

C, errado, pois exige-se 180 contribuições

D, errado, pois o correto é 180 contribuições

10) A

B, errada, pois a idade limite é 21 anos

C, errado, pois a idade limite é 21 anos

D, errado, pois a avó não está no rol de dependentes

E, errado, pois a madrasta não está no rol dos dependentes

ANEXO I – TEXTOS LEGAIS

Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

Art. 15. ([Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.384, de 2008](#)).

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

a) de completarem vinte e um anos de idade; ([Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

b) do casamento; ([Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

c) do início do exercício de emprego público efetivo; ([Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou ([Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e ([Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Seção III Das
Inscrições

Subseção I
Do Segurado

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 4º [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - [\(Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse

período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 21. Para fins do disposto nesta Seção, a anotação de dado pessoal deve ser feita na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social à vista do documento comprobatório do fato.

Subseção II Do Dependente

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - [\(Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

§ 5º [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da [Lei nº 8.069, de 1990](#).

§§ 7º e 8º [\(Revogados pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 9º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 10. No ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 11. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

Art. 23. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

Art. 24. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestação

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão; e

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Seção II Da Carência

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à [Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993](#), efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005\)](#)

Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do **caput** e o § 1º do art. 13. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

Art. 28. O período de carência é contado:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e

II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse

fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

§ 2º O período a que se refere o inciso XVIII do art. 60 será computado para fins de carência.

§ 3º Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§ 15 e 16 do art. 216, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo estipulado no referido § 15.

Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000](#))

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

IV - aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e

V - reabilitação profissional.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Seção III
Do Salário-de-benefício

Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Parágrafo único. O INSS terá até cento e oitenta dias, contados da data do pedido, para fornecer ao segurado as informações constantes do CNIS sobre contribuições e remunerações utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005\)](#)

§ 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 5º Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º Exceto para o salário-família e o auxílio-acidente, será pago o valor mínimo de benefício para as prestações referidas no art. 30, quando não houver salário-de-contribuição no período básico de cálculo.

§ 8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 9º No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 10. Para os segurados contribuinte individual e facultativo optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenham solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes da contribuição trimestral, desde que efetivamente recolhidos. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 14. Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; ou ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

II - cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 15. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salário-de-contribuição vertidos para regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 214. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 16. Na hipótese do § 23 do art. 216, enquanto as contribuições não forem complementadas, o salário-de-contribuição será computado, para efeito de benefício, proporcionalmente à contribuição efetivamente recolhida. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 17. No caso do parágrafo anterior, não serão considerados como tempo de contribuição, para o fim de concessão de benefício previdenciário, enquanto as contribuições não forem complementadas, o período correspondente às competências em que se verificar recolhimento de contribuição sobre salário-de-contribuição menor que um salário mínimo. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 18. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a previdência social brasileira, será apurado: ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

I - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto no art. 188-A e seus §§ 1º e 2º; ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o § 2º do art. 188-A, o § 19 e, quando for o caso, o § 14, ambos deste artigo; e ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

III - sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o disposto no § 2º do art. 188-A e, quando for o caso, no § 14 deste artigo. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 19. Para a hipótese de que trata o § 18, o tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a previdência social brasileira e o tempo de contribuição para a previdência social do país acordante. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 20. ([Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

§ 21. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 deste Regulamento. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 22. Considera-se período contributivo: ([Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou ([Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento. ([Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-

contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.

§ 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º O percentual a que se referem a alínea "b" do inciso II e o inciso III do **caput** não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e

II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

Seção IV Da Renda Mensal do Benefício

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

§ 1º A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

§ 2º A renda mensal inicial, apurada na forma do § 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data.

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.

§ 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 3º Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar o setor de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências previstas nos arts. 238 a 246.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal.

§ 6º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da

renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Parágrafo único. Para fins da substituição de que trata o **caput**, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir da concessão do benefício em valor provisório e processado quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição ou de recolhimento das contribuições.

Art. 38. Para o cálculo da renda mensal do benefício referido no inciso III do **caput** do art. 39, deverá ser considerado o tempo de contribuição de que trata o art. 60.

Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício;

III - aposentadoria por idade - setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;

b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição;

e

c) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

V - aposentadoria especial - cem por cento do salário-de-benefício; e

VI - auxílio-acidente - cinquenta por cento do salário-de-benefício.

§ 1º Para efeito do percentual de acréscimo de que trata o inciso III do **caput**, assim considerado o relativo a cada grupo de doze contribuições mensais, presumir-se-á efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 2º Para os segurados especiais é garantida a concessão, alternativamente:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no inciso III do art. 30; ou

II - dos benefícios especificados neste Regulamento, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 200.

§ 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º do art. 32.

§ 4º Se na data do óbito o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior, não incorporando o valor do auxílio-acidente.

§ 5º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Seção V

Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 40. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 3º ([Revogado pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

§ 4º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º e 4º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no § 1º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

Art. 41. O valor mensal do abono de permanência em serviço, do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente será reajustado na forma do disposto no art. 40 e não varia de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos, nem inferior ao valor de um salário mínimo. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

Parágrafo único. O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo.

